

## **DECISÃO N° 2373435, DE 08 DE MAIO DE 2023**

**Processo nº 25749.458090/2021-44**

**AIS nº 1813972/21-8 - CVPAF/MS**

**Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA**

**AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

**CNPJ: 00.352.294/0017-88**

A empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** foi autuada em 10 de maio de 2021 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): "*Ao inspecionar a Infraestrutura do Sítio Aeroportuário do Aeroporto Internacional de Campo Grande, onde foi constatado o acúmulo de resíduos sólidos em local não apropriados ou seja, os mesmos estavam acomodados diretamente no chão*", infringindo o item II, artigo 51 e artigo 52 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003, combinado com artigos 8º e 61 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 12 de maio de 2021 (fl. 04), a Autuada por meio do Ofício nº SBCG-OFI-2021/00165, em 24 de maio de 2021 (fls. 15-17), apresenta esclarecimentos e informa medidas corretivas adotadas. Relata que identificou "o concessionário que está realizando o depósito de resíduos em local incorreto" e, que o notificaria da irregularidade. Afirma buscar continuamente o aperfeiçoamento de seus processos e procedimentos. E, assim adotou as seguintes providências: - encaminhou Ofício Circular nº SBCG-OFC-2021/00018 orientando a comunidade aeroportuária sobre "a importância do atendimento ao correto processo de descarte e armazenamento de resíduos bem como as penalidades advindas de sua inobservância"; - implantou procedimento de monitoramento da situação de armazenamento, com periodicidade quinzenal. Reitera seu compromisso de cumprimento das normas e zelo pela cultura de sustentabilidade na área de sua responsabilidade.

O servidor autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 31 de maio de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 29-30), argumentando que durante as inspeção de fiscalização sanitária foram observados resíduos sólidos depositados no chão. Destaca que o Aeroporto Internacional de Campo Grande passava por uma grande reforma, contudo a Autuada teria a responsabilidade de

disponibilizar um local determinado para que os resíduos sólidos produzidos fossem depositados, conforme o plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Autuada, que indica local para acondicionamento dos mesmos.

Afirma que a empresa é "reincidente nas falhas do acondicionamento e armazenamento de seus resíduos sólidos", tanto os próprios, como oriundos das empresas que prestam serviço na área do Aeroporto. Ressalta o risco sanitário da irregularidade como possibilidade de "agravo a saúde Aeroportuária , uma vez que estes resíduos sólidos ficam exposto ao chão, sempre há presença de cachorro, gatos e dentre outros animais, podendo com isso, aparecer ratos, baratas ,com isso, podemos trazer varias consequências a saúde da população Aeroportuária".

Registra que a Autuada anteriormente já recebeu tanto notificações, como autos de infração, que deram origem a processos administrativos sobre irregularidades semelhantes, destacando os seguintes: 25749.185337/2013-91 e 25746.208563/2013-11 (fls. 25-28). E, as Notificações nº 30 de 17/04/2013; nº 08 de 02/03/2016; nº 21 de 16/05/2017 ; e nº 35/2018 (fls. 21-24).

Às fls. 34-35 consta o Parecer de Análise de Risco emitido pela Coordenadora Estadual, no qual reafirma a manifestação do servidor autuante e analisa que a Autuada se limitou a apontar responsáveis e providências. Ressalta a responsabilidade da Autuada, que teria deixado de cumprir seu dever de gestor do Gerenciamento dos Resíduos Sólidos. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como gravíssimo (ALTO), tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 34v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos seguintes: Notificação nº 20/2021/PVAF Campo Grande/CVPAF-MS/CRPAF/GO/GGPAF (fl. 05); Resposta à Notificação (fls. 06-14), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi

autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Com relação à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437/1977 considerando que não se aplica ao caso em questão, pois se trata de infração praticada por empresa administradora de terminal aeroportuário; e, a inclusão do inciso XXXIII do art. 10 da mesma Lei nº 6.437/1977, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (fl. 37), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 41) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 34v).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 41 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25749.208563/2013-11) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (27/12/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Cabe salientar que a reincidência considerada *in casu* é a específica tratada no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 6437/77. A reincidência específica, nos termos do referido dispositivo legal, “torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima”, o que enseja a aplicação de multas entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, visto que os dois processos (este e o que ensejou a reincidência) têm exatamente a mesma razão de ser, resta configurada a reincidência específica da empresa.



**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**  
POSTO AEROPORTUÁRIO DE CAMPO GRANDE  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Aeroporto Int. Campo Grande - 79.101-901  
CAMPO GRANDE/MS

### Auto de Infração Sanitária

Auto de Infração nº : 0295887132 - PA-Campo Grande-MS.D

Processo Nº.: 25749.208563/2013-11

Nº Local do A.I.S. : 12/13 - PA-Campo Grande-MS.D

Assunto: 90052 - Auto de Infração Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados

#### **Identificação do Infrator:**

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA

CNPJ: 00.352.294/0017-88

Endereço: AV DUQUE DE CAXIAS S/Nº

CEP: 79.101-901

Cidade: CAMPO GRANDE

Bairro: SERRADINHO

Fone/Fax:

Estado: MS

E-mail: infraerocargocampogrande@infraero.gov.br

Ao(s) dezessete dia(s) do mês de abril do ano de dois mil e treze, às sete hora(s) e zero minuto(s), no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar/analisar o(a) INFRAESTRUTURA ADM. AEROPORTUÁRIA, verifiquei(camos) que a empresa citada infringiu ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): RDC nº. 56, de 06/08/2008 e RDC nº. 02, de 08/01/2003., pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): deixou de providenciar a disposição final de resíduos sólidos, gerados no aeroporto Internacional de Campo Grande-MS, nos locais adequados, conforme determina a legislação., conduta(s) tipificada(s) na Lei nº 6437/77, artigo(s) Art. 10, inciso(s) XXXIII, pelo que lavrei (amos) o presente Auto de Infração Sanitária, devidamente assinado pelo(s) servidor(es) autuante(s) e pelo(s) autuado(s) abaixo a tudo presente(s), ficando notificado(a) neste ato o(a) autuado(a), que responderá pelo fato em processo administrativo sanitário e que terá o prazo de quinze dias, a contar da data de seu recebimento, para querendo apresentar defesa ou impugnação a este auto perante: PA-Campo Grande-MS.D.

Em 17/04/2013

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação, **promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao o item II, artigo 51 e artigo 52 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003, combinado com artigos 8º e 61 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56/2008, tipificada no inciso XXXIII do art. 10 da Lei nº 6.437/1977; e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), todavia, dobrada para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/05/2023, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2373435** e o código CRC **5C48D725**.

